



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366747-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante ROSANGELA SANCHES CAMPOE, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1347 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2366747-82.2024.8.26.0000
Comarca: Foro de Mococa - 1ª Vara
Juiz 1ª Instância: José Oliveira Sobral Neto
Agravante: Rosangela Sanches Campoe
Agravado: Banco C6 Consignado S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ASSINADA FÍSICAMENTE OU POR MEIO DE CERTIFICADO DIGITAL VÁLIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita por ausência de comprovação da hipossuficiência financeira e determinou o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição. Durante o processamento do recurso, verificou-se que a procuração apresentada possuía assinatura eletrônica por meio de entidade não credenciada pela ICP-Brasil, impossibilitando o reconhecimento da capacidade postulatória.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade da procuração assinada eletronicamente por meio de plataforma não credenciada pela ICP-Brasil; e (ii) analisar se estão presentes os requisitos para a concessão da justiça gratuita à parte agravante.

RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Processo Civil exige capacidade postulatória para a interposição de recurso, a qual se comprova pela outorga de poderes ao advogado por meio de procuração válida.

A procuração assinada eletronicamente por meio da plataforma ZapSign não é reconhecida como válida, pois a entidade certificadora não é credenciada junto à ICP-Brasil, nos termos da Resolução nº 551/2011 do TJSP e da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

A ausência de procuração válida implica na inexistência de capacidade postulatória do advogado, o que impede o conhecimento do recurso.

A concessão da justiça gratuita exige prova da hipossuficiência econômica, não sendo suficiente a mera declaração unilateral, quando impugnada ou quando há indícios contrários nos autos.

Não sendo conhecido o recurso por falta de pressuposto processual essencial, resta prejudicada a análise do pedido de gratuidade de justiça.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “1. A procuração assinada eletronicamente por meio de entidade não credenciada junto à ICP-Brasil é inválida para fins de representação processual. 2. A ausência de procuração válida implica na inexistência de capacidade postulatória do advogado, impedindo o conhecimento do recurso. 3. O benefício da justiça gratuita não pode ser concedido sem a devida comprovação da hipossuficiência, quando questionada ou quando há indícios contrários nos autos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 2º e § 7º, 1.015, V; Medida Provisória nº 2.200-2/2001, arts. 1º e 10, §1º; Resolução nº 551/2011 do TJSP.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP; Agravo de Instrumento 2311334-84.2024.8.26.0000; Rel. Luís Carlos de Barros; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 24/10/2024; TJSP; Apelação Cível 1033828-46.2023.8.26.0007; Rel. Álvaro Torres Júnior; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 26/08/2024; TJSP; Apelação Cível 1004121-13.2024.8.26.0358; Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 24/10/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Rosangela Sanches Campoe contra a r. decisão proferida à fl. 63 nos autos da Produção Antecipada de Provas promovida em face da instituição bancária agravada, a qual indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante, ante a ausência de comprovação de sua condição de hipossuficiente, pela falta de apresentação de documentos comprobatórios, e determinou o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignada, pugna a recorrente, em apertada síntese, que faz jus à assistência judiciária gratuita, já que seus rendimentos líquidos são absolutamente insuficientes para fazer frente às despesas do processo sem que cause prejuízo à sua subsistência. Diante disso, requer a concessão do efeito

suspensivo, e a reforma da r. decisão.

Em sede de cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo, apenas para obstar a extinção da origem, sendo o recurso processado no duplo efeito (fl. 50/54). Outrossim, verificada a apresentação dos instrumentos de procuração e declaração de hipossuficiência inválidos, visto que firmados com assinatura eletrônica que não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a ICP-Brasil, foi determinado que a parte apresentasse procuração, com poderes específicos à propositura da demanda principal, e declaração de hipossuficiência válidas (com certificado digital credenciado pela ICP-Brasil) ou dos referidos documentos assinados de próprio punho com firma reconhecida por autenticidade, sob pena de não conhecimento do recurso.

Na mesma oportunidade, também foi requisitado comprovante de endereço atualizado, além de documentos complementares a fim de comprovar a alegação de insuficiência financeira, sob pena de indeferimento da benesse.

Intimada, a agravante manifestou-se à fl. 60, pleiteando pela dilação do prazo concedido para dar regular cumprimento à determinação, sob a justificativa de que o patrono não estaria conseguindo contato com a autora.

Dispensada a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, conquanto ausente prejuízo a esta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, V do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de

deficiência estrutural do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio *“pas de nullité sans grief”*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta conhecimento.

O instrumento de procuração foi assinado com certificado por meio da plataforma ZapSign (fls. 07/11 dos autos de origem), que não é admitido neste Tribunal, pois em pesquisa junto ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/credenciamento>), verifica-se que a entidade certificadora “ZapSign”,

responsável pela certificação da assinatura digital não consta da lista de “Entidades Credenciadas” perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, de sorte que não há que se falar em assinatura eletrônica válida.

Nessa mesma tessitura, entendimento reiterado desta Colenda Câmara:

“Procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa ZapSign. Entidade não credenciada pela ICP-Brasil. Inadmissibilidade. Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP. Precedentes. Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º do artigo 99 do CPC. Documentos juntados não infirmam a declaração de hipossuficiência. Concessão da gratuidade. RECURSO PROVIDO EM PARTE, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2311334-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) - destaquei

“JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido pelo juízo “a quo” – Não demonstra o apelante a alegada hipossuficiência financeira– Impossibilidade da concessão do benefício. PROCESSO CIVIL – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Procuração com assinatura eletrônica – Determinação de emenda da petição inicial para juntada de procuração por instrumento público, particular com assinatura manual e firma reconhecida ou particular com assinatura digital - Não cumprimento - Hipótese em que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign – Resolução nº 551 do Órgão

Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICPBrasil - Precedentes – Manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1033828-46.2023.8.26.0007; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024) - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito – Ordem de juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com reconhecimento de firma – Documentos juntados aos autos que foram assinados digitalmente por meio da plataforma “ZapSign” – Entidade certificadora não credenciada junto ao ICP, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, §1º) – Medida justificada – Poder geral de cautela – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156622-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) - destaquei

À propósito, julgado recente desta signatária pelo Colegiado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. I.

CASO EM EXAME Constatação de possível prática de advocacia predatória pelo MM. Juízo a quo. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, declaração de ciência da parte de próprio punho, comprovante de residência e comparecimento em cartório com documentos pessoais para ratificação da procuração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO *Validade de procuração com a assinatura via plataforma ZAPSIGN.* Alegação do Autor/Apelante de que apresentou declaração com informações de dados pessoais e autorização para a demanda acionária. Pretensão de concessão da gratuidade judiciária. **III. RAZÕES DE DECIDIR** *Ausência de cumprimento integral da determinação judicial.*

Poder de cautela do Juízo de origem. Poder geral de cautela. Orientação do Numopede que foi devidamente observada. Decisões do Conselho Nacional de Justiça que corroboram as práticas adotadas contra o uso abusivo do Poder Judiciário. Edição da Recomendação CNJ 127/2022. Gratuidade Judiciária concedida pelo d. juiz singular, não se conhece do recurso nesse ponto. IV. DISPOSITIVO E TESE **RECURSO NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA.**

Tese de julgamento: "declaração assinada via plataforma ZAPSIGN, não é admitida neste Tribunal", "O autor deixou de cumprir a determinação judicial, que é uma providência simples de ser tomada, sem qualquer justificativa, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito." Julgados relevantes: (TJSP; Apelação Cível 1033828-46.2023.8.26.0007); (TJSP; Agravo de Instrumento 2156622-39.2024.8.26.0000); (TJSP; Apelação Cível 1006977-81.2023.8.26.0358) Legislação e Normas: Art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte; **Recomendação nº 127/2022 CNJ." (TJSP; Apelação Cível**

1004121-13.2024.8.26.0358; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (g.n.)

Inexistindo procuração válida, conforme a conclusão retro, impõe-se o reconhecimento da ausência de advogado regularmente constituído (falta de capacidade postulatória), fato que impede o conhecimento do recurso, bem como exige a prolação de edito extintivo, em caso de não cumprimento na origem, por ser matéria de ordem pública e cognoscível *ex officio* em qualquer grau, antes do trânsito em julgado.

Nesse mesmo sentir:

*“CONTRATO BANCÁRIO – Ação ordinária c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – **Procuração assinada digitalmente por meio da plataforma ZapSign - Entidade certificadora não credenciada junto ao ICP, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, §1º) – Desatendimento ao comando judicial para regularização da representação processual, sob pena de extinção – Exegese dos artigos 1º, §2º, inciso III, alínea "a" e 4º, inciso VI, ambos da Lei nº 11.419/2006 - Extinção sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular mantida - Recurso desprovido.**”* (TJSP; Apelação Cível 1005154-16.2022.8.26.0291; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023) - destaquei

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois verificada a ausência de pressuposto de admissibilidade, restando prejudicada a análise do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica